
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 2034/2015

PROCESSO: TC 2191/2012 (volumes I ao VIII)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vila Pavão
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: **Ivan Lauer – Prefeito Municipal**
UNIDADE TÉCNICA: 5ª SCE
RELATOR: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, do exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor **Ivan Lauer – Prefeito Municipal**.

Na análise técnica inicial (RTC 393/2012, fls. 941-947 e ITI 1007/2012, fl. 948), foi constatada a ausência de diversos documentos, inviabilizando, dessa forma, a análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2011. Assim, foi o senhor Ivan Lauer citado para que apresentasse os documentos exigidos pela Resolução TC nº 182/2002 (Termo de Citação nº 0003/2013, fl. 953). Entretanto, não houve apresentação de defesa, sendo declarado revel, conforme Decisão TC 2394/2013 (fl. 972).

Posteriormente, foi elaborada a ITI 668/2013 (fl. 975), submetendo à consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Expedir, nos termos do artigo 123, § 1º do Regimento Interno deste TCEES, comunicação ao Poder Legislativo Local, dando ciência que a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Senhor **Ivan Lauer**, até a presente data, não atendeu os requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, e que o prazo para emissão de Parecer prévio, pelo Tribunal de Contas, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo;
2. Expedir **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do art. 358, III do Regimento Interno deste TCEES, ao Senhor **ERALDINO JANN TESCH**, atual Prefeito do Município de Vila Pavão, para que providencie a remessa dos documentos pendentes relacionados nos itens 1.1 a 1.7.

Ato contínuo, por meio da DECM 756/13 (fl. 981-985), o Conselheiro Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Contudo, conforme informado posteriormente em despacho do gabinete do Conselheiro, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (fl. 987), foram recebidos por esta Corte de Contas novos documentos da Prefeitura de Vila Pavão, no momento em que estes autos estavam no Plenário para conhecimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 756/13. Sendo assim, tais documentos foram encaminhados a 5ª Secretaria de Controle Externo, com a finalidade de avaliar se os mesmos atendiam ao termo de citação nº 03/2013, evitando-se a notificação do Sr. Eraldino Jann Tesch.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, a 5ª SCE, por meio da MTP 386/2013, fls. 1179-1182, analisou a documentação, constatando a ausência de cópia dos atos (Decretos) que autorizaram o cancelamento dos Restos a Pagar, referentes ao item 1.2 da ITI 668/2013 (fl. 976), tendo sido os demais itens atendidos.

Em seguida, por meio da Decisão Monocrática Preliminar (DECM 804/2013, fls. 1184-1189), determinou-se a notificação do Sr. Eraldino Jann Tesch (Termo de notificação 1545/2013, fl. 1190), para apresentar os documentos pendentes, relacionados no item 1.2 da ITI nº 668/2013. Também foi determinada a expedição de comunicação ao Poder Legislativo Local, dando ciência que a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011, do Poder Executivo do Município de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Senhor Ivan Lauer, não atendia os requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, e que o prazo para emissão de Parecer prévio, pelo Tribunal de Contas, fluiria a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

Posteriormente, por meio do ofício nº 414 – G.P.V.P, protocolizado neste Tribunal em 14/11/2013, o Sr. Eraldino Jann Tesch encaminhou os documentos relativos à notificação, complementando a PCA (fls. 1196-1207); iniciando-se, assim, a contagem de novo prazo de vencimento da apreciação das contas por esta Corte.

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Ato contínuo, os autos retornaram à 5ª SCE para análise e instrução, que elaborou o RTC 4/2014 (fls. 1211-1231), e pela ITI 16/2014 (fl. 1251), sugerindo:

- **Citação, ao Sr. Ivan Lauer**, para apresentar justificativas sobre os itens relacionados abaixo:

Item	Indicativo de irregularidade	Base Legal
3.2.2	DIVERGÊNCIA NA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NOS ANEXOS XV (DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), XII (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) E XIII (BALANÇO FINANCEIRO).	Art. 101 da lei 4.320/64.
3.2.3	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	Artigos 1º, § 1º, e 4º, Inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000.
3.3.1	ACÚMULO DE SALDO DE CONTA INSS RETIDO	Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105;
3.3.2	CONTAS DE RECEITA COM TÍTULOS GENÉRICOS	Art. 127, VII da Res. 182/02

- **Citação, ao Sr. Eraldino Jann Tesch**, para apresentar os documentos abaixo relacionados:

Item	Indicativo de irregularidade	Base Legal
2.4	AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31/12/11	Art. 127, inc. III da Res. 182/02

Adotando o mesmo entendimento, manifestou-se o Conselheiro Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (DECM 32/2014, fls. 1253-1258).

Nesse sentido, foram citados o Sr. Ivan Lauer (Edital de Citação nº 060/2014, fls. 1353-1354) e o Sr. Eraldino Jann Tesch (Termo de Citação nº 644/2014, fl. 1268). Em resposta ao Termo de Citação nº 644/2014, o Sr. Eraldino Jann Tesch encaminhou o Ofício nº 128 – G.P.V.P e documentos, anexados às fls. 1273-1347.

No entanto, verifica-se que o Sr. Ivan Lauer não atendeu ao Edital de Citação nº 060/2014 (fls. 1353-1354). Encaminhou apenas um **documento requerendo a abertura de novo prazo para proposição de sua defesa**, protocolizado sob o nº 14935, de 16/10/2014, fls. 1359-1362. Encaminhou também documentos referentes ao item 1.2 da ITI nº 668/2013 (fl. 1362-1372), pelos quais ele não foi notificado; tendo em vista que notificado para encaminhar tais documentos foi o Sr. Eraldino Jann Tesch, conforme se verifica no Termo de notificação 1545/2013, fl. 1190.

Submetido o feito ao Relator, foi deferida a prorrogação de prazo por mais 30 dias, fl. 1380.

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Na data de 19/01/2015 o senhor Ivan Lauer juntou aos autos a documentação de fls. 1388-1398.

Após foram os autos remetidos à 5ª SCE que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 43/2015, fls. 1403-1415, que concluiu pela rejeição das contas conforme segue:

I.1.1) Quanto à Citação do Sr. Eraldino Jann Tesch:

I.1.1.1) AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Apontamento efetuado no RTC 04/14 (item 2.4)

Constatamos a ausência dos extratos bancários das contas abaixo relacionadas demonstrando o saldo em 31/12/11 e suas respectivas conciliações:

Banco do Brasil	13.129-6
Banco do Brasil	13.129-6 A fl. 1280
Banco do Brasil	13.164-4 fl.
Banco do Brasil	13.164-4 A
Banco do Brasil	13.174-1 fl. 1277
Banco do Brasil	13.174-1 A
Banco do Brasil	14.393-6
Banco do Brasil	14.393-6 A fl 1289
Banco do Brasil	14.394-4
Banco do Brasil	14.394-4 A fl. 1290
Banco do Brasil	14.396-0
Banco do Brasil	14.396-0 A fl. 1291
Banco do Brasil	18.256-7
Banco do Brasil	18.256-7 A fl. 1292
Banco do Brasil	19.612-6
Banco do Brasil	15.277-3
Banco do Brasil	15.277-3 A fl. 1294

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Banco do Brasil	58.040-6
Banco do Brasil	58.040-6 A fl. 1295
Banestes	13.638.036 fl. 1300
Banestes	13.638.036 A fl. 1299
Banestes	17.632.274 fl. 1301
Banestes	17.632.274 A fl. 1302
Banestes	19.497.395 A fl. 1303
Banestes	11.577.814 fl. 1304
Banestes	11.577.814 A fl. 1305
Banestes	11.598.281 A fl. 1306
Banestes	12.589.297 fl. 1307
Banestes	12.589.297 A fl. 1308
Banestes	12.659.082 fl. 1298
Banestes	12.659.082 A decl. Fl. 1298
Banestes	12.925.327 fl. 1310
Banestes	12.925.327 A decl. Fl. 1298
Banestes	11.561.255 fl. 1311
Banestes	11.561.255 A fl. 1312
Banestes	12.715.298 fl. 1313
Banestes	12.715.298 A fl. 1314
Banestes	12.755.047 fl. 1315
Banestes	12.755.047 A fl. 1316
Banestes	12.790.176 fl. 1317
Banestes	12.790.176 A fl. 1318
Banestes	13.562.079 fl. 1319
Banestes	13.562.079 A fl. 1320
Banestes	17.154.790 fl. 1321

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Banestes	17.154.790 A fl. 1322
Banestes	6.245.575 fl. 1323
Banestes	6.245.575 A fl. 1324
Banestes	12.975.546 fl. 1327
Banestes	2.693.091 fl. 1298
Banestes	7.984.669 fl. 1328
Banestes	10.924.959 fl. 1329
Banestes	10.924.959 A fl. 1325
Banestes	19.864.230 A fl. 1330
Banestes	11.598.281 A fl. 1326
Banestes	18.270.322 A fl. 1331
Banestes	18.270.371 A fl. 1332
Banestes	18.376.061 A fl. 1333
Banestes	2.693.208 A fl. 1334
Banestes	7.837.594 A fl. 1335
CEF	9252-0 fl. 1337
CEF	9260-1 fl. 1338
CEF	9261-0 fl. 1339
CEF	9262-8 fl. 1340
CEF	9263-6 fl. 1341
CEF	647038-9 fl. 1342
CEF	647039-7 fl. 1343
CEF	647040-0 fl. 1344
CEF	647041-9 fl. 1345
CEF	647042-7 fl. 1346
CEF	647025-7 fl. 1347

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Documentos encaminhados (fls. 1273 – 1347)

O jurisdicionado encaminhou diversos extratos bancários, demonstrando os saldos em 31/12/11. As contas 19.497.395 A, 19.864.230 A, 18.270.322 A, 18.270.371 A, 18.376.061 A, 2.693.208 A, 7.837.594 A e 11.598.281 A não tiveram seus saldos comprovados. Contudo, verificou-se que dessas contas, algumas demonstram saldo zero no fluxo de caixa contábil (fl. 761) e outras apresentam registros apenas nas respectivas conciliações, evidenciando também saldos zerados (fls. 684, 712 e 609). Quanto à conta 9252-0, é apresentado à fl. 1337 documento no qual é informado que a conta não existe. As contas 13.164-4 e 13.174-1 foram encerradas, conforme declaração do Banco do Brasil, à fl. 1277. Já as contas 9260-1, 9261-0, 9262-8, 9263-6, 647038-9, 647039-7, 647040-0, 647041-9, 647042-7 e 647025-7 não possuem registros, conforme documentos anexados às fls. 1338 a 1347. As contas 12.659.082, 12.925.327 e 2.693.091 não possuem saldos em fundos de investimento em 31/12/11, segundo declaração do Banestes (fl. 1298). Acrescente-se que não foram encaminhadas as conciliações bancárias.

Análise documental

Avaliando-se as informações expostas acima, verificamos que os extratos bancários e demais documentos encaminhados foram suficientes para sanear a irregularidade. No que se refere à ausência de conciliação bancária, verificamos que as contas de saldo zero cujos extratos foram solicitados não possuem registros no fluxo de caixa, conseqüentemente não havendo o que conciliar.

I.1.2) Quanto à Citação do Sr. Ivan Lauer:

I.1.2.1) DIVERGÊNCIA NA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NOS ANEXOS XV (DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS), XII (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) E XIII (BALANÇO FINANCEIRO)

Apontamento efetuado no RTC 04/14 (item 3.2.2)

Analisando a despesa orçamentária constante no anexo XV (fl. 1007) e nos anexos XII (fl. 219) e XIII (fl. 220), encontramos uma divergência no montante de R\$ 1.406,48, conforme quadro abaixo:

Anexo XV (Demonst. das Var. Patrimoniais)	R\$ 22.166.213,91
Anexo XIII (Balanço Financeiro)	R\$ 22.167.620,39
Anexo XII (Balanço Orçamentário)	R\$ 22.167.620,39
Divergência	R\$ 1.406,48

Análise documental

Não foram encaminhadas justificativas, **permanecendo a irregularidade**. Verifica-se, entretanto, que o valor objeto de apontamento não é relevante não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, sendo o apontamento, portanto, digno apenas de recomendação.

I.1.2.2) CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Apontamento efetuado no RTC 04/14 (item 3.2.3)

Analisando a relação de decretos de cancelamento de Restos a Pagar (fls. 1198-1207), constatamos o cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R\$ 186.354,90, conforme quadro abaixo:

Decreto nº 6	R\$ 1.351,08
Decreto nº 7	R\$ 185.003,82

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Total	R\$ 186.354,90
-------	----------------

Ressaltamos que os “Restos a Pagar Processados” constituem dívida efetiva do ente público, pois os valores que os integram já ultrapassaram o estágio da liquidação da despesa, aguardando apenas a efetivação de seus pagamentos. Em função disso, os Restos a Pagar processados não podem ser cancelados, permanecendo esse registro no Passivo Financeiro, no mínimo até o transcurso do tempo necessário à sua prescrição.

Sendo assim, o jurisdicionado foi citado para esclarecer suas motivações e apresentar o devido amparo legal para a anulação realizada.

Justificativa

O jurisdicionado encaminhou cópias dos decretos que deram origem aos cancelamentos de restos a pagar apontados, às fls. 1371-1372 e 1398-1399. Contudo, não constam nesses decretos as suas respectivas motivações. Assim, **permanece a irregularidade.**

I.1.2.3) ACÚMULO DE SALDO DE CONTA DE INSS RETIDO

Apontamento efetuado na RTC 04/14 (item 3.3.1)

Analisando o anexo 17, fl. 222, e demonstrativo de créditos a receber, fl. 223, constatamos que alguns valores, abaixo elencadas, ficaram sem movimentação, gerando acúmulo de saldo, conforme demonstração:

Demonstrativo da Dívida Flutuante

CONTA	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
INSS	R\$ 252.342,76	R\$ 267.499,70

Acrescente-se ainda que, de acordo com o sistema SISAUD, as inscrições de dezembro de 2011 totalizaram R\$ 97.937,21, não se justificando, portanto, a pendência de pagamento no montante de R\$ 267.499,70.

Justificativa

O jurisdicionado não encaminhou justificativas. Portanto, **permanece a irregularidade.**

I.1.2.4) CONTAS DE RECEITA COM TÍTULOS GENÉRICOS

Apontamento efetuado na RTC 04/14 (item 3.3.2)

O Resumo Geral da Receita (fls.204) não está em acordo com o exigido pelo art. 127, VII da Res. 182/02, uma vez que há diversas contas que apresentam títulos genéricos, não estando, portanto, transparentes e dificultando a correta identificação dos recursos recebidos:

Rubrica	Descrição	Valor
417219900000	Outras transferências da União	R\$ 294.012,15
417229999000	Diversas transferências do Estado	R\$ 95.886,89
417629900000	Outras transferências de conv. do Estado	R\$ 337.426,68

Justificativa

Não foram encaminhadas justificativas, **permanecendo a irregularidade.** Verifica-se, entretanto, que não houve prejuízo à análise não se constituindo o apontamento em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, sendo, portanto, digno de recomendação.

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

(...)

V – CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas constante do presente processo (fls. 01-1398), pertencente ao Município de Vila Pavão, de responsabilidade do Sr. Ivan Lauer, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011 e formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 do TCEES.

Tendo em vista a ausência de justificativas e documentos para esclarecer as irregularidades apontadas nos itens abaixo relacionados, opinamos pela **rejeição** da presente Prestação de Contas, consoante disposições do art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 621/12.

✓ **Item I.1.2.2 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS;**

✓ **Item I.1.2.3 NÃO RECOLHIMENTO DE INSS RETIDO;**

Sugere-se ainda o encaminhamento da seguinte recomendação ao atual Prefeito:

Aprimoramento do setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES (**Itens I.1.2.1 e I.1.2.4**).

À Consideração Superior.

Em, 24 de Março de 2015.

Raymar Araújo Belfort
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.101

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 217/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV², da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas do senhor **Ivan Lauer** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III¹, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Ausência de motivação para o cancelamento de restos a pagar processados

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base legal: Artigos 1º, § 1º, e 4º, Inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000.

2. Não recolhimento de INSS retido

Base legal: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105;

Em relação ao senhor **Eraldino Jann Tesch**, tendo em vista que apenas foi citado para apresentar peças e/ou demonstrativos, atendendo plenamente os termos da citação, sugere-se o arquivamento do processo, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

Por oportuno sugere-se recomendar ao atual Prefeito que aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como em atendimento às exigências contidas nos instrumentos normativos do TCEES.

Vitória, 07 de abril de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo

²Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.